



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

Relatório sobre as contas anuais da Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

relativas ao exercício de 2019

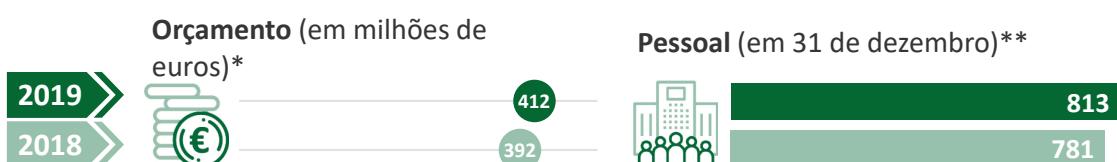
acompanhado da resposta da Agência

Introdução

01 A Agência Europeia de Medicamentos (a seguir designada por "Agência" ou "EMA"), que foi transferida para Amesterdão, foi criada pelo Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, que foi substituído pelo Regulamento (CE) nº 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. A Agência funciona através de uma rede que abrange toda a UE e coordena os recursos científicos colocados à sua disposição pelas autoridades nacionais por forma a garantir a avaliação e supervisão dos medicamentos de uso humano ou veterinário.

02 O *gráfico 1* apresenta dados fundamentais sobre a Agência².

Gráfico 1: Dados fundamentais sobre a Agência



* Os dados relativos ao orçamento baseiam-se no total das dotações de pagamento disponíveis durante o exercício.

** O pessoal inclui funcionários, agentes temporários e contratuais da UE, bem como peritos nacionais destacados, mas exclui trabalhadores temporários e consultores.

Fonte: Contas anuais consolidadas da União Europeia de 2018 e Contas anuais consolidadas provisórias da União Europeia de 2019; dados relativos ao pessoal fornecidos pela Agência.

Informações em apoio das declarações de fiabilidade

03 O método de auditoria adotado pelo Tribunal inclui procedimentos de auditoria analíticos, testes diretos das operações e uma avaliação dos controlos-chave dos sistemas de supervisão e de controlo da Agência, completados por provas resultantes dos trabalhos de outros auditores e por uma análise das informações fornecidas pela gestão da Agência.

¹ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1 e JO L 136 de 30.4.2004, p. 1. Em conformidade com o último regulamento, o nome inicial da Agência (Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos) foi substituído por Agência Europeia de Medicamentos.

² Podem encontrar-se mais informações sobre as competências e atividades da Agência no seu sítio Internet: www.ema.europa.eu.

Declaração de fiabilidade do Tribunal enviada ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Relatório do auditor independente

Opinião

04 A auditoria do Tribunal incidiu sobre:

- a) as contas da Agência, que são constituídas pelas demonstrações financeiras³ e pelos relatórios de execução orçamental⁴ relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019,
- b) a legalidade e regularidade das operações subjacentes a essas contas,

como exige o artigo 287º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Fiabilidade das contas

Opinião sobre a fiabilidade das contas

05 Na opinião do Tribunal, as contas da Agência relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019 refletem fielmente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a sua situação financeira nessa data, bem como os resultados das suas operações, fluxos de caixa e variação da situação líquida do exercício então encerrado, em conformidade com as disposições do seu Regulamento Financeiro e as regras contabilísticas adotadas pelo contabilista da Comissão. Estas baseiam-se nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.

Ênfase

06 O Tribunal chama a atenção para a nota 3.1.3 das contas provisórias da Agência, que descreve a incerteza do contrato de arrendamento das instalações anteriores da Agência em Londres, que se prolonga até 2039, sem prever uma

³ As demonstrações financeiras incluem o balanço e a demonstração de resultados financeiros, a demonstração dos fluxos de caixa, a demonstração da variação da situação líquida, bem como uma síntese das políticas contabilísticas significativas e outras notas explicativas.

⁴ Os relatórios de execução orçamental incluem os relatórios que agregam todas as operações orçamentais e as notas explicativas.

rescisão antecipada. No entanto, as instalações podem ser subarrendadas com o consentimento do senhorio. Em julho de 2019, a Agência chegou a acordo com o seu senhorio e subarrendou as suas instalações anteriores a um sublocatário a partir de julho de 2019, em condições compatíveis com os termos do arrendamento original. O subarrendamento termina quando caducar o contrato de arrendamento da EMA, em junho de 2039. Uma vez que a EMA continua a ser parte no contrato de arrendamento, a Agência pode ser responsabilizada pela totalidade do montante remanescente a pagar no âmbito do contrato de arrendamento se o sublocatário não cumprir as suas obrigações. Esta obrigação é descrita na nota 4.8.1 relativas às locações operacionais e na nota 4.8.2 sobre ativos e passivos contingentes. Em 31 de dezembro de 2019, o total estimado da renda pendente, dos encargos de serviços associados e do seguro de senhorio a pagar pela EMA até ao final do prazo da locação eleva-se a 417 milhões de euros. A opinião do Tribunal não inclui reservas com respeito a esta matéria.

Legalidade e regularidade das operações subjacentes às contas

Receitas

Opinião sobre a legalidade e regularidade das receitas subjacentes às contas

07 Na opinião do Tribunal, as receitas subjacentes às contas relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019 são, em todos os aspectos materialmente relevantes, legais e regulares.

Pagamentos

Opinião sobre a legalidade e regularidade dos pagamentos subjacentes às contas

08 Na opinião do Tribunal, os pagamentos subjacentes às contas relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019 são, em todos os aspectos materialmente relevantes, legais e regulares.

Elementos em que se baseiam as opiniões

09 O Tribunal efetuou a sua auditoria em conformidade com as normas internacionais de auditoria e os códigos deontológicos da IFAC e as Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controlo da INTOSAI. As responsabilidades do Tribunal no âmbito dessas normas estão descritas com maior pormenor na secção "Responsabilidades do auditor" do presente relatório.

Em conformidade com o código deontológico publicado pelo IESBA (*International Ethics Standards Board for Accountants* - Conselho internacional para as normas éticas de revisores/auditores) e com os requisitos éticos pertinentes para a auditoria, o Tribunal é independente e cumpriu as suas demais responsabilidades deontológicas de acordo com os referidos requisitos e o código do IESBA. O Tribunal considera que as provas de auditoria obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar a sua opinião.

Competências da gestão e dos responsáveis pela governação

10 Nos termos dos artigos 310º a 325º do TFUE e do Regulamento Financeiro da Agência, a sua gestão é responsável pela elaboração e apresentação das contas, baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público, e pela legalidade e regularidade das operações subjacentes. Compete-lhe conceber, executar e manter controlos internos relevantes para a elaboração e apresentação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais, devidas a fraudes ou erros. A gestão é igualmente responsável por garantir que as atividades, as operações financeiras e as informações refletidas nas demonstrações financeiras estão em conformidade com os requisitos oficiais que regulam essas demonstrações. Cabe em última instância à gestão da Agência a responsabilidade pela legalidade e regularidade das operações subjacentes às suas contas.

11 Na elaboração das contas, a gestão é responsável por avaliar a capacidade da Agência de prosseguir as suas atividades, devendo divulgar, se for caso disso, eventuais questões que afetem a sua continuidade e utilizando o princípio contabilístico da continuidade, a menos que a gestão pretenda liquidar a entidade ou cessar as suas atividades, ou não tenha outra alternativa realista senão fazê-lo.

12 Cabe aos responsáveis pela governação a supervisão do processo de relato financeiro da Agência.

Responsabilidades do auditor relativamente à auditoria das contas e das operações subjacentes

13 O Tribunal tem por objetivo obter uma garantia razoável de que as contas da Agência estão isentas de distorções materiais e de que as operações subjacentes são legais e regulares, além de, com base na sua auditoria, enviar ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou outras autoridades de quitação respetivas declarações sobre a fiabilidade das contas da Agência, bem como a legalidade e regularidade das operações subjacentes. Uma garantia razoável é um elevado grau de garantia, mas não assegura que a auditoria irá sempre detetar eventuais distorções

materiais ou incumprimentos. Estes podem resultar de fraudes ou de erros e são considerados materiais se, individualmente ou agregados, for razoável esperar que influenciem as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nestas contas.

14 Relativamente às receitas, o Tribunal verifica os subsídios concedidos pela Comissão ou pelos países cooperantes e avalia os procedimentos da Agência para cobrança de taxas e outras receitas, caso existam.

15 No que se refere às despesas, o Tribunal examina as operações de pagamento quando as despesas foram efetuadas, registadas e aceites. Este exame abrange todas as categorias de pagamentos (incluindo os referentes à aquisição de ativos) salvo os adiantamentos no momento em que são efetuados. Os adiantamentos são examinados quando o destinatário dos fundos apresenta um justificativo da sua devida utilização e a Agência aceita esse justificativo, procedendo ao apuramento do adiantamento, quer no mesmo exercício quer posteriormente.

16 Em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria e as Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controlo da INTOSAI, os auditores do Tribunal exercem juízo profissional e mantêm ceticismo profissional durante a auditoria. O Tribunal também:

- identifica e avalia os riscos de distorções materiais das contas e de incumprimento material das operações subjacentes dos requisitos do quadro jurídico da União Europeia, devidos a fraude ou erro, concebe e realiza procedimentos de auditoria em resposta a esses riscos, e obtém provas de auditoria suficientes e adequadas para fundamentar as suas opiniões. O risco de não detetar distorções materiais ou incumprimentos de origem fraudulenta é maior do que o risco resultante de erro, uma vez que a fraude pode envolver colusão, falsificação, omissões intencionais, deturpações ou omissões dos controlos internos;
- obtém conhecimento dos controlos internos pertinentes para a auditoria, tendo em vista conceber procedimentos de auditoria adequados às circunstâncias, mas não para formular uma opinião sobre a eficácia dos controlos internos;
- avalia a adequação das políticas contabilísticas utilizadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e das informações relacionadas divulgadas pela gestão;
- conclui se a utilização, pela gestão, do princípio contabilístico da continuidade foi adequada e, com base nas provas de auditoria obtidas, se existe uma incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições

que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da Agência para prosseguir as suas atividades. Se o Tribunal concluir que existe uma incerteza material, deve chamar a atenção no relatório de auditoria para as respetivas informações divulgadas nas contas ou, se essas informações não forem adequadas, deve modificar a sua opinião. As conclusões do Tribunal baseiam-se nas provas de auditoria obtidas até à data do relatório do auditor. No entanto, acontecimentos ou condições que se possam verificar no futuro podem fazer com que uma entidade não prossiga as suas atividades;

- avalia a apresentação, estrutura e conteúdo global das contas, incluindo as informações divulgadas, e se as contas representam as operações subjacentes e os acontecimentos de uma forma adequada;
- obtém provas de auditoria suficientes e adequadas sobre as informações financeiras da Agência para expressar uma opinião sobre as contas e as operações que lhes estão subjacentes. O Tribunal é responsável pela condução, supervisão e execução da auditoria, sendo o responsável exclusivo pela sua opinião de auditoria;
- tem em consideração o trabalho de auditoria realizado pelo auditor externo independente sobre as contas da Agência, como estipulado no artigo 70º, nº 6, do Regulamento Financeiro da UE, quando aplicável.

O Tribunal estabelece comunicação com a gestão sobre, entre outros aspetos, o âmbito e o calendário previstos da auditoria, bem como sobre constatações de auditoria importantes, incluindo quaisquer deficiências significativas nos controlos internos que possa detetar durante a sua auditoria. Das questões que foram comunicadas à Agência, o Tribunal determina as que se revestem de maior importância na auditoria das contas do período corrente e que são, por isso, as principais questões de auditoria. Descreve-as no seu relatório de auditoria, salvo se a legislação ou regulamentação se opuser a uma divulgação ao público sobre a matéria ou se, em circunstâncias extremamente raras, o Tribunal determinar que uma questão não deve ser comunicada no relatório porque seria razoável esperar que as consequências negativas de o fazer seriam muito maiores do que os benefícios dessa comunicação em termos de interesse público.

17 As observações que se seguem não colocam em questão a opinião do Tribunal.

Observação sobre a legalidade e a regularidade das operações

18 À data da auditoria do Tribunal, havia 119 consultores no local a prestar serviços nas instalações da EMA. Eram contratados por vários prestadores de serviços, alguns dos quais de outros Estados-Membros (principalmente da Bélgica) e alguns localizados

nos Países Baixos. A Agência não pôde confirmar aos auditores se os trabalhadores fornecidos pelas agências de trabalho temporário que prestam serviços nas suas instalações têm o estatuto de trabalhador destacado ao abrigo da legislação neerlandesa que transpõe a Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores (Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵) e a Diretiva respeitante à sua execução (Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶).

O Tribunal considera que, no contexto dos concursos para aquisição de serviços, a EMA, enquanto entidade adjudicante, tem a responsabilidade de verificar as declarações de conformidade com a legislação social e laboral nacional e da UE prestadas pelos contratantes (incluindo a legislação relativa ao destacamento de trabalhadores), tal como exigido pelo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União. A título de exemplo, a EMA poderia ter cumprido esta obrigação solicitando ao seu contratante uma lista desses trabalhadores e pedindo-lhe que apresentasse provas de que cumpria a legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento (por exemplo, prova de que o contratante tinha notificado o Estado-Membro de acolhimento sobre os trabalhadores destacados). No entanto, à data da auditoria, não o tinha feito. Também não tinha tomado quaisquer outras medidas para garantir o cumprimento dos requisitos impostos pelo Regulamento Financeiro neste contexto.

A EMA deve igualmente ter conhecimento da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento relativa aos trabalhadores destacados e cumprir qualquer obrigação que esta legislação imponha ao destinatário de serviços (ou seja, a EMA) prestados por trabalhadores destacados.

Observações sobre a boa gestão financeira

19 Quando da execução de um procedimento de contratação pública, as entidades adjudicantes devem dividir os contratos em lotes, se necessário, tendo em devida conta a necessidade de facilitar uma concorrência alargada. As especificações técnicas devem permitir aos proponentes um acesso equitativo aos procedimentos de contratação e não podem ter o efeito de criar obstáculos injustificados à concorrência aberta.

20 Em março de 2019, a EMA iniciou um procedimento de contratação para duas finalidades: o fornecimento de impressoras e a gestão do cais de carga de mercadorias

⁵ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

⁶ JO L 159 de 28.5.2014, p. 11.

nas novas instalações da Agência em Amesterdão. Estas duas finalidades não têm qualquer relação. No entanto, foram combinadas num único lote, com um valor estimado de 6 200 000 euros ao longo de um período máximo de 6 anos. Foram recebidas apenas duas propostas no âmbito deste concurso.

Ao combinar os procedimentos de contratação para o fornecimento de impressoras e a prestação de serviços de gestão do cais de carga, a Agência pode ter limitado o número de proponentes potencialmente interessados em apresentar uma proposta para um dos serviços, prejudicando assim a concorrência leal.

Além disso, a Agência prorrogou a duração do contrato de quatro para seis anos. A prorrogação dos contratos desta forma só é permitida pelos regulamentos financeiros em casos excepcionais e fundamentados. O tempo de vida do equipamento no contrato e o montante significativo que o contratante teria de investir para adquirir as impressoras não constituem motivo suficiente para essa prorrogação.

21 Em outubro de 2019, a EMA celebrou um contrato-quadro com três empresas para o fornecimento de trabalhadores temporários. O valor máximo combinado do contrato elevava-se a 15 450 000 euros. De acordo com o caderno de encargos, o elemento preço tinha um fator de ponderação de 40% e devia incluir um fator de conversão de taxa horária global aplicado à remuneração horária bruta dos trabalhadores temporários em categorias específicas de pessoal. Com base nas propostas recebidas, em especial nas categorias GF II e GF III, que apresentavam o fator de ponderação mais elevado no elemento de preço global, o fator de conversão variou entre 1,85 e 1,95. Contudo, a EMA não exigiu uma estimativa dos custos brutos de pessoal para os trabalhadores temporários em cada categoria de pessoal solicitada (por exemplo, contribuições do empregador e outras despesas cobertas pelo empregador de acordo com o direito do trabalho neerlandês).

Em consequência, poderia ter estado em melhores condições de avaliar se a margem de lucro ou o lucro bruto do prestador de serviços era razoável em relação a contratos semelhantes.

22 Em março de 2019, a EMA transferiu-se de Londres para Amesterdão, na perspetiva da saída do Reino Unido da União Europeia. Para facilitar a transição, a Agência concedeu um subsídio de viagem suplementar a cada membro do pessoal que transferiu para Amesterdão, bem como às pessoas dos seus agregados familiares. O montante deste subsídio suplementar (1 227 euros por cada pessoa que o recebeu) foi calculado como um montante fixo de acordo com o preço de um bilhete em classe executiva, em vez da tarifa de classe económica prevista no Estatuto.

Se a Agência tivesse calculado o montante deste subsídio de viagem suplementar em função de uma tarifa de classe económica, que é a classe normal das deslocações efetuadas no interior da UE, teria produzido o mesmo resultado de forma mais económica. Esta observação é aplicável mesmo que a Agência tivesse pago por bagagem adicional para cada pessoa que recebeu o subsídio, a fim de a bagagem ser equivalente à permitida em classe executiva. O Tribunal conclui que a EMA teve em pouca consideração o princípio da economia no cálculo do montante do subsídio de viagem suplementar.

À data de 31 de dezembro de 2019, a EMA tinha pago tanto o subsídio previsto nos Estatutos como o referido subsídio de viagem extraordinário a 481 efetivos e a 524 pessoas dos respetivos agregados familiares. O montante total pago até essa data elevou-se a 1 263 305 euros, em vez de 30 562 euros, no caso de apenas ter sido pago o subsídio previsto nos Estatutos. Juntamente com 245 000 euros reservados para outros pagamentos deste tipo, o montante que se prevê despender com o subsídio de viagem extraordinário ascende a 1 477 743 euros.

Seguimento das observações dos anos anteriores

23 O *anexo* apresenta uma síntese das medidas tomadas em resposta às observações do Tribunal relativas aos anos anteriores.

O presente relatório foi adotado pela Câmara IV, presidida por Alex Brenninkmeijer, Membro do Tribunal de Contas, no Luxemburgo em 22 de setembro de 2020.

Pelo Tribunal de Contas



Klaus-Heiner Lehne
Presidente

Anexo - Seguimento das observações dos anos anteriores

| Ano | Observações do Tribunal | Fase da medida corretiva (Concluída / Em curso / Pendente / N/A) |
|--------------------|--|--|
| 2014 | O regulamento que estabelece as taxas da Agência prevê datas de vencimento para a cobrança de taxas. Estas datas de vencimento não foram respeitadas na maioria das operações auditadas. | Concluída |
| 2016- 2017-2018 | A Agência foi incumbida pelo Parlamento e pelo Conselho da aplicação dos Regulamentos relativos à Farmacovigilância (nº 1027/2012) e aos Ensaios Clínicos (nº 536/2014), que exigem a criação e a execução de dois importantes sistemas informáticos em toda a UE. Perante a falta dos recursos próprios necessários, a Agência recorreu a consultores de tal forma que se tornou fortemente dependente de conhecimentos especializados externos. Não existiu um controlo adequado do desenvolvimento e da execução dos projetos, que registaram atrasos e escaladas de custos. A Agência deve acelerar a execução das medidas de atenuação, não só na conclusão dos projetos informáticos em curso, mas também na preparação dos novos projetos significativos. | Em curso |
| 2016 | O regulamento que institui a Agência exige uma avaliação externa da mesma e das suas atividades pela Comissão, só de dez em dez anos. | Pendente (Não depende da Agência) |

| Ano | Observações do Tribunal | Fase da medida corretiva (Concluída / Em curso / Pendente / N/A) |
|------|--|---|
| 2017 | É necessário reforçar a independência da contabilista, tornando-a diretamente responsável perante o Diretor (para questões administrativas) e o Conselho de Administração (para questões funcionais) da Agência. | Concluída |
| 2017 | A Agência publica anúncios de vaga de lugar no seu próprio sítio Internet, mas não no sítio Internet do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO). | Concluída |
| 2017 | Contratação pública eletrónica: no final de 2017, a Agência tinha introduzido os concursos eletrónicos em determinados procedimentos, mas não a fatura eletrónica nem a apresentação eletrónica de propostas. | Apresentação eletrónica de propostas: Concluída Fatura eletrónica: Pendente |

Resposta da Agência

A Agência Europeia de Medicamentos («Agência» ou «EMA») congratula-se com o parecer positivo do Tribunal sobre a fiabilidade das contas de 2019 e sobre a legalidade e regularidade das operações subjacentes às contas.

Tal como salientado pelo Tribunal, 2019 foi mais um ano difícil devido à sua transferência para Amesterdão e a necessidade de operar no âmbito de um plano de continuidade das atividades.

06. A questão das instalações de Londres surgiu devido à decisão unilateral do Reino Unido de sair da União Europeia. O tema foi inicialmente incluído na posição de negociação da UE, tendo no entanto sido posteriormente excluído.

Consequentemente, na sequência da abordagem institucional da UE, a Agência procurou uma solução alternativa e subarrendou as instalações em conformidade com os limites estabelecidos pela autoridade orçamental da UE.

A Agência e o seu Conselho de Administração estão preocupados com a possibilidade de a Agência, em vez de concentrar os seus esforços na missão de proteger e promover a saúde pública, ter de gerir agora a propriedade comercial no futuro país terceiro, desviando os seus recursos humanos e financeiros das suas responsabilidades em matéria de saúde pública para com os cidadãos da UE.

Esta tónica da Agência e, por conseguinte, das instituições da UE terá de ser mantida por mais 19 anos, até 2039.

Apesar das medidas de garantia negociadas, a solução de subarrendamento não está isenta de riscos, reforçados pela atual crise do COVID 19. Por conseguinte, é necessário gerir este tema ao nível político adequado, envolvendo o Governo do Reino Unido, e encontrar a resolução a longo prazo durante as negociações entre a UE e o Reino Unido.

18. A Agência toma nota da observação do Tribunal no que respeita ao controlo dos trabalhadores destacados e reconhece a importância de assegurar que o cumprimento da legislação nacional e da União aplicável nesta matéria seja plenamente respeitado.

A fim de assegurar o cumprimento da legislação neerlandesa em matéria de emprego e trabalho, a Agência começou a aplicar alterações aos seus modelos de contrato e ao modelo para especificações técnicas, a fim de incluir informações sobre a diretiva relativa ao destaque de trabalhadores.

Se necessário, serão tomadas novas medidas após a conclusão de uma análise jurídica exaustiva.

19. A Agência toma nota da observação do Tribunal.

20. Tendo em conta que o serviço de gestão do cais de carga nas novas instalações da Agência em Amesterdão representa dois dos nove ETI previstos no contrato-quadro e que a tónica é colocada na qualidade dos aspectos processuais deste serviço, não teria sido prático nem eficiente oferecer tal serviço de forma isolada.

A iniciativa de prolongar a duração do contrato visava evitar a falta de interesse da parte de potenciais proponentes, devido à grande frota (45 dispositivos multifunções) que a Agência exigiria que fosse fornecida, instalada e mantida nas suas novas instalações.

Note-se que, na sequência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos, o regime de duração do contrato é de 4 +1 +1, o que significa que, após 4 anos, o contrato pode ser rescindido, se necessário.

21. A Agência opera num novo país (Países Baixos) desde março de 2019, onde as condições de mercado são novas para a Agência. Por conseguinte, foi realizada um estudo de mercado para compreender as condições locais (neerlandesas) de mercado para os trabalhadores temporários.

No âmbito dessa investigação e da cooperação entre organismos da UE, a EMA teve em conta as informações fornecidas por outras agências da UE que se encontram nos Países Baixos há muito mais tempo, como o CCI de Petten (57 anos) e a Eurojust (16 anos). Além disso, a Agência consultou também uma firma de advocacia neerlandesa para rever e comentar o projeto de especificações técnicas e o projeto de contrato para o regime de trabalho temporário, a fim de garantir a sua conformidade e alinhamento com a legislação local.

O preço foi avaliado na sua globalidade e a Agência considera que a elevada diligência aplicada produziu um resultado favorável. No entanto, a Agência toma nota da recomendação do TCE.

22. A Agência introduziu medidas sociais ao abrigo do artigo 1.º-E do Estatuto dos Funcionários no contexto da transferência da Agência de Londres para Amesterdão, em consequência da decisão do Reino Unido de sair da UE.

Para efeitos de uma medida social eficaz que vise o apoio do pessoal e a retenção do pessoal na situação extraordinária de deslocação do pessoal (continuando sempre a cumprir o mandato da Agência), bem como das famílias do pessoal, do Reino Unido para os Países Baixos, o princípio da economia não deve ser considerado isoladamente e apenas por referência ao custo de um voo em classe económica, mas devem também ser tidos em conta outros fatores.

DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2020.

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) é aplicada pela [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Nos termos da mesma, é permitida a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as alterações. Esta reutilização não pode distorcer o significado original ou a mensagem dos documentos. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário salvaguardar o respeito por direitos adicionais se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros. Se for obtida uma autorização, esta anula a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE, não sendo permitido reutilizá-los.

O conjunto de sítios Internet institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

Utilização do logótipo do Tribunal de Contas Europeu

O logótipo do Tribunal de Contas Europeu não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.